

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direitos Difusos e Coletivos p/ MP-PI (Promotor)

Professor: Equipe Igor Maciel, Igor Maciel, Vanderlei Garcia Junior



AULA 00

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PROMOTOR – MP – PI

Sumário

Sumário	2
1- Cronograma do Curso	5
2 – Teoria Geral dos Direitos Coletivos	6
a) Direitos ou Interesses Difusos.....	7
b) Direitos ou Interesses Coletivos	7
c) Direitos ou Interesses Individuais Homogêneos.....	8
3 – Teoria Geral do Processo Coletivo.....	17
<i>A coletivização do Processo e o Sistema de tutela jurisdicional coletiva: fundamento constitucional e legal</i>	<i>17</i>
4 – Princípios do Processo Coletivo	22
4.1 – Princípio do Devido Processo Legal Coletivo	22
4.2 – Princípio da Primazia do Conhecimento do Mérito do Processo Coletivo.....	23
4.3 – Princípio da Indisponibilidade da Demanda Coletiva	25
4.4 – Princípio da Reparação Integral do Dano.....	26
4.5 – Princípio da Não Taxatividade.....	27
4.6 – Princípio da Predominância de Aspectos Inquisitoriais.....	28
5 – Dos Legitimados Ativos para a Defesa dos Direitos Coletivos e dos Direitos do Consumidor	30
a) Defensoria Pública	31
b) Associação.....	32
c) Consequência da Falta de Legitimação	33



6 – Da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer.....	35
6.1 – Considerações Iniciais	35
6.2 – Tutela Liminar.....	36
6.3 – Custas e Emolumentos	37
6.4 – Denúnciação à lide.....	38
7 – Das Ações Coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos	39
7.1 – Considerações Iniciais	39
7.2 – Liquidação e Execução das Sentenças	42
a) Legitimidade para Execução e Procedimento	43
b) Competência da Execução	47
c) Concurso de Créditos	48
d) Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.....	49
8 - Das Ações de responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços	52
9 - Ônus da prova em ações coletivas	53
10 - Da coisa julgada	55
11 - Jurisprudência Correlata	59
12 - Bibliografia.....	63
13 - Resumo da Aula.....	64
14 – Questões Objetivas.....	67
14.1 – Quesitos	67
14.2 – Gabaritos.....	73
14.3 – Comentários.....	74
15 - Considerações Finais	87



Olá meus amigos, tudo bem?

Meu nome é Igor Maciel, sou advogado e professor.

Graduado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF.

Minha atuação profissional é centrada no Direito Tributário e no Direito Administrativo, especialmente na defesa de servidores públicos. Assim, natural que em minha atuação profissional, eu litigue diariamente com demandas coletivas.

Trata-se de tema extremamente relevante para concursos públicos e que possui ampla incidência em provas de Carreiras Jurídicas em geral.

Procurarei ministrar para os senhores aulas que analisam as questões de concurso, os últimos julgados dos Tribunais Superiores acerca do tema e os reflexos do Novo Código de Processo Civil quanto à matéria. A ideia é fazer um curso com bastante jurisprudência e focando nas questões de concurso público elaboradas pelas diversas bancas examinadoras.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

Igor Maciel



profigormaciel@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



1- Cronograma do Curso

Cronograma Curso Direitos Difusos e Coletivos- Promotor – MP/PI		
Aula	Assunto	Data
00	1 Teoria constitucional dos direitos difusos e coletivos. 1.1 Interesse público e privado. 1.2 Interesse público primário e secundário. 1.3 Interesses difusos, coletivos e individual homogêneos. 1.4 A defesa judicial dos interesses transindividuais.	25/07/2018
01	4 Improbidade administrativa.	05/08/2018
02	2 Ação civil pública. 9 A tutela em juízo dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos. 9.1 Competência. 9.2 Ônus da prova. 9.3 Legitimidade ordinária e extraordinária. 9.4 Legitimidade ativa e passiva. 9.5 Legitimidade ativa da Defensoria Pública. 9.6 Litisconsórcio e assistência. 9.7 Conexão, continência e litispendência. 9.8 Liminares e recursos. 9.9 Multas. 9.10 Fundo para reconstituição do bem lesado: fundos federais, fundos estaduais, receitas do fundo, finalidades do fundo, reparação das lesões individuais. 9.11 Sentença. 9.12 Desistência e renúncia do recurso. 9.12.1 Efeitos. 9.12.2 Desistência pelo Ministério Público. 9.13 Coisa julgada na ação coletiva. 9.14 Responsabilidade por custas, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbência. 9.15 Liquidação e execução da sentença. 9.16 Legitimados para a liquidação. 9.17 Escolha do foro pelo lesado individual. 9.18 Responsabilidade e culpa. 9.19 Prescrição e decadência. 11 Execução de ações coletivas.	15/08/2018
03	8 Defesa da ordem urbanística.	25/08/2018



2 – Teoria Geral dos Direitos Coletivos

Tarefa árdua da doutrina era a distinção entre direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direitos difusos. Isto porque todos são espécies dos direitos coletivos *lato sensu*.

Contudo, o artigo 81, do CDC veio sistematizar os conceitos emprestando definição legal para os institutos:

*Art. 81. A defesa dos **interesses e direitos** dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Expliquemos um a um.

Antes porém, cabe-nos transcrever as palavras de Fredie Didier ao citar Kazuo Watanabe, mostrando-nos que (2016, pg. 69):

os termos interesses e direitos foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os interesses assumem o status de direitos, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.

Ressalte-se que direito coletivo é o gênero, cujas espécies são as seguintes:



a) Direitos ou Interesses Difusos

De acordo com o inciso I, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC, interesses difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Atentem que a identificação dos direitos difusos faz-se exatamente pela **indeterminabilidade** dos titulares do direito. Tais direitos são ainda indivisíveis e os seus titulares são ligados por uma determinada circunstância de fato.

Trata-se de tema um tanto quanto abstrato, razão pela qual traremos alguns exemplos para facilitar a compreensão. Para Ada Pellegrini (1984, pg. 30), o direito difuso:

"(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc."

Já Fredie Didier nos aponta que (2016, pg. 69):

Entre os componentes do grupo não existe um vínculo comum de natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar um número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção do meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa.

b) Direitos ou Interesses Coletivos

Os direitos coletivos, considerados em sentido estrito, tem sua definição prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC e são definidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Em que pese tratados de forma coletiva, os titulares do direito são **determináveis** ou passíveis de identificação. Para Fredie Didier, este é



exatamente o motivo de diferenciação entre os direitos coletivos e os direitos difusos, além da coesão do grupo, categoria ou classe **anterior** à lesão sofrida (2016, pg. 70).

Segundo o Autor:

A relação-base forma-se entre associados de uma determinada associação, os acionistas de uma sociedade, ou ainda os advogados, enquanto membros de uma classe, quando unidos entre si (...); ou pelo vínculo jurídico que os liga a parte contrária, e.g., contribuintes de um mesmo tributo, estudantes de uma mesma escola (...)

Já Pedro Lenza qualifica referidos direitos dando os seguintes exemplo (2003, pg. 100):

- a) aumento ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...);*
- b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso;*
- c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto;*
- d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados;*
- e) o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; (...)*
- g) o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe (...);*
- h) contribuintes de um mesmo tributo; prestamistas de um sistema habitacional; (...)*
- i) moradores de um mesmo condomínio”.*

c) Direitos ou Interesses Individuais Homogêneos

Já os interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum, conforme previsto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC. Segundo Fredie Didier nos direitos individuais homogêneos o grupo é formado após a lesão (2016, pg. 72):

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão, em que a relação jurídica entre as partes é post factum (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.



Para Pedro Lenza, são exemplos de direitos individuais homogêneos (2003, pg. 101):

- a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série);
- b) o caso de uma explosão do Shopping de Osasco, em que inúmeras vítimas sofreram danos;
- c) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas;
- d) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores;
- e) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva (...);
- f) sendo determinados, os moradores de sítios que tiveram suas criações dizimadas por conta da poluição de um curso d'água causada por uma indústria; (...)
- k) prejuízos causados a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira;
- l) pessoas determinadas contaminadas com o vírus da AIDS, em razão de transfusão de sangue em determinado hospital público”.

Como a FCC já cobrou este ponto?



FCC – Juiz do Trabalho/TRT 1a Região - 2016

Considerando a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sua aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

I. São direitos difusos aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II. São interesses individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum.

III. São direitos coletivos aqueles de que são titulares grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base e que, embora sem transcender a esfera individual, são indivisíveis.

IV. São direitos coletivos de natureza plena aqueles que, sendo indivisíveis, decorrem de origem comum.



Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) II.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) III e IV.

Comentários

Gabarito oficial, Letra B. Apenas o item II estaria verdadeiro.

Analisemos um a um.

O item I está falso uma vez que os titulares dos direitos difusos são indetermináveis, tal qual previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC. O quesito tentou confundir o candidato ao afirmar que os titulares de direitos difusos são pessoas determinadas.

O item II está correto por ser exatamente a dicção do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC, sendo certo que os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum.

Já o item III está falso, uma vez que os direitos coletivos em sentido estrito são de natureza transindividual, ou seja, transcendem a esfera individual de seus titulares.

O item IV está errado, uma vez que direitos coletivos de natureza plena são os direitos difusos e aqueles direitos que decorrem de origem comum são os direitos individuais homogêneos.



O que seria o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva?

De acordo com o artigo 103, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:



I - **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (direitos difusos)

II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; (direitos coletivos)

III - **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (individuais homogêneos)

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

A coisa julgada no processo coletivo, portanto, opera-se de acordo com o resultado da demanda. Acaso a demanda seja julgada improcedente por insuficiência de provas, qualquer outro legitimado coletivo poderá propor nova demanda desde que acoste novas provas aos autos.

Pode-se, portanto, resumir a coisa julgada da sentença coletiva da seguinte forma:

- a) Processo extinto sem resolução do mérito – produz apenas coisa julgada **formal**;
- b) Pedido julgado improcedente por insuficiência de provas – Não atinge as demandas coletivas que venham a ser novamente intentadas, desde que baseadas em novas provas;



- c) Sentença julgada procedente – Transporte da coisa julgada – todos beneficiados de acordo com a lei;

E não só isso, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 103, acima transcrito, as ações de reparação de danos propostas na forma do artigo 13, da Lei 7.347/85 não prejudicarão as ações de danos pessoalmente sofridos pelos indivíduos.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Como a FCC já cobrou este ponto?



FCC – Procurador Município de Campinas/SP - 2016

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

- a) possui previsão normativa expressa, aludindo à impossibilidade de a coisa julgada coletiva prejudicar eventuais ações individuais de indenização que tenham o mesmo objeto da ação coletiva.
- b) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à necessidade de o pronunciamento judicial abarcar, de forma mais ampla possível, a resolução da lide coletiva, com enfrentamento abrangente de todos os seus aspectos.
- c) possui previsão normativa expressa aludindo à possibilidade de habilitação individual na ação coletiva, de forma a possibilitar a mais ampla reparação do dano ao maior número de beneficiários.
- d) decorre de preceito legal, consolidado posicionamento jurisprudencial e ampla aceitação doutrinária, aludindo à possibilidade de utilização de todas as espécies de ações para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- e) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à possibilidade de integração das diversas fontes normativas do microssistema processual coletivo, de modo a possibilitar a solução integral da lide coletiva.



Comentários

Exatamente na esteira do que aqui fora discutido, o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva é aquele previsto no parágrafo 3º, do artigo 103, do CDC, segundo o qual a coisa julgada coletiva não prejudica eventuais ações individuais de indenização eu tenham o mesmo objeto da ação coletiva.

Alternativa correta, Letra A.



E, antes de encerrar a aula, qual a diferença da ação coletiva proposta por Associação e por Sindicato?

Grande controvérsia surgira, contudo, quanto aos limites do transporte da coisa julgada em demandas propostas por sindicatos ou associações onde apenas no momento da execução apresenta-se a lista de associados beneficiados pela decisão do processo de conhecimento.

Em suma, existe restrição ao ajuizamento de demandas por sindicatos e associações? Quais os limites subjetivos do título? A discussão passa pelo enfrentamento da diferença entre Associação e Sindicato e dos institutos de representação e substituição processual.

Inicialmente, o tratamento dado tanto para as associações como para os sindicatos era bastante semelhante, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRgAI 801.822-DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados***



para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual. (...)

Ocorre que, segundo a Constituição Federal, as associações e os sindicatos possuem tratamento jurídico diferenciado, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, b e 8º, III¹, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001

É dizer: ao demandarem em juízo, as associações atuam em defesa de seus filiados através do instituto da Representação Processual, diferentemente dos Sindicatos que seriam substitutos processuais.

Assim, para a formação da coisa julgada coletiva através de **associações**, necessária a autorização expressa dos filiados e a juntada da lista completa dos beneficiários, como forma de garantir a melhor defesa do réu.

Tal autorização não pode ser apenas aquela expressa na ata de constituição ou no Regimento Interno da Associação, mas poderá ser feita mediante assembleia de associados, não sendo necessária a autorização individual e específica de cada membro.

¹Constituição Federal.

Art. 5. XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8. III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Já os sindicatos, atuando em juízo através do instituto da substituição processual, possuem ampla legitimidade para, **independente** de autorização expressa dos filiados, proporem demandas que possibilitem a execução individual do título executivo.

Ressalte-se, por fim, que especificamente quanto ao manejo do **Mandado de Segurança Coletivo**, quando a associação ou o sindicato demandarem em juízo em defesa dos interesses de seus associados, **é dispensada qualquer autorização especial**.

Isto porque o artigo 21, da Lei 12.016/2009 é cristalino:

*Art. 21. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por** partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, **entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**.*

Por fim, em recente decisão, ao analisar o tema 499 de repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97 e proferiu julgamento segundo o qual (INFORMATIVO 863, STF)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Assim, em demandas coletivas propostas por associações, apenas os associados filiados antes da propositura da ação e que constem na relação juntada à inicial é que serão abrangidos pela coisa julgada. Além disso, necessário que os filiados residam no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Eis a disposição da Lei 9.494/97:

Lei 9.494/1997.



Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.



3 – Teoria Geral do Processo Coletivo

A coletivização do Processo e o Sistema de tutela jurisdicional coletiva: fundamento constitucional e legal

O processo coletivo nada mais é que uma demanda litigiosa onde uma das partes (sujeito ativo ou passivo) é um ente de natureza coletiva. Um sindicato, uma associação, o Ministério Público e a Defensoria Pública são exemplos de litigantes que demandam em juízo interesses coletivos, inerentes a um determinado grupo de pessoas.

Segundo Fredie Didier (2016, pg. 30):

o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas.

Já a ação coletiva é exatamente a demanda que dá origem a um determinado processo coletivo. São exemplos ou espécies de ações coletivas a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

O processo coletivo seria, então, um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade aos direitos materiais tanto de natureza individual quanto aos de natureza coletiva. É que (DIDIER, 2016, pg. 34):

os processos coletivos servem à "litigação de interesse público" (...), ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.

Assim, interesses como a defesa de consumidores, do meio ambiente - inclusive do meio ambiente laboral - do patrimônio artístico, histórico e cultural são exemplos de matérias passíveis de defesa pela via da ação coletiva.

Professor, existe diferença entre o interesse público primário e o secundário?



Sim. Para a doutrina, administrativista, o interesse público verdadeiro é o interesse primário, de acordo com o qual deverão sempre atuar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tratam-se dos interesses imediatos da Administração Pública.

Já o interesse público secundário refere-se àqueles que a Administração pode ter como qualquer sujeito de direito (patrimoniais, subjetivos).

Assim (DIDIDER, pg. 38):

Os direitos coletivos lato sensu são direitos de interesse público primário quer em razão da dimensão do ilícito ou dano, quer em razão dos valores atrelados aos bens jurídicos tutelados ou do número de pessoas atingidas, extensão do grupo atingido.



Mas professor, porque se diz que a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Constituição Federal foram importantes para a defesa de direitos coletivos?

A Lei 7.437/85 surgiu antes da Constituição Federal de 88 e trouxe em seu artigo 1º a possibilidade de se proteger por intermédio de Ação Civil Pública a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético ou histórico, e **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

Transcreve-se para memorização a redação atual do referido dispositivo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

*IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;***

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.



| VIII – ao patrimônio público e social.

Além disso, em seu artigo 5º, referida lei previu a legitimidade ativa para propositura da demanda, dentre outros, ao Ministério Público e para associações constituídas há pelo menos um ano e que incluíssem a defesa de direitos difusos e coletivos em suas finalidades institucionais.

Assim, ao ampliar o rol de legitimados para defender os interesses difusos e coletivos, referida Lei naturalmente passou a lhes dar mais efetividade.

Da mesma forma, a Constituição Federal, em diversos dispositivos previu a legitimidade de agir na defesa de interesses difusos e coletivos a diversos entes, como sindicatos, associações e ao Ministério Público (artigos 5º e 129, parágrafo 1º):

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;*

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Para Lúcia Valle Figueiredo (2006):

O alargamento da tutela dos direitos difusos tem que, necessariamente, estar atrelado ao alargamento da legitimidade para agir.

Na medida que a Lei da Ação Civil Pública amplia a legitimidade para agir, estendendo-a a terceiros (art. 129, §1º da Constituição da República), e dá tal legitimidade, já de início, ao Ministério Público, vemos que não subsiste mais a necessidade do difícil enfrentamento da questão da possibilidade de tutela de certos direitos fundamentais arrolados na carta constitucional, tais sejam, direito do consumidor, do meio-ambiente, do patrimônio histórico, da moralidade administrativa, etc.



E como o processo coletivo é regulado no Brasil?



Diz-se que o processo coletivo brasileiro é regulado por um microsistema de tutela coletiva, composto por disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Ação Civil Pública, na Constituição Federal e no próprio CPC, além de outros dispositivos esparsos.

O Título III (artigos 81 a 104) do CDC (Lei 8.078/1990) regula a defesa do consumidor em juízo prevendo a atuação coletiva na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive esclarecendo a definição de cada um destes.

Referidos dispositivos regulam também a legitimidade ativa, o procedimento judicial e os efeitos da coisa julgada em demandas coletivas por eles reguladas, chegando, até mesmo a expressamente alterar trechos da Lei da Ação Civil Pública.

Ademais, o artigo 90 do CDC estabelece para as ações ali previstas, a aplicação subsidiária da Lei da Ação Civil Pública e do CPC. Exatamente por isto a doutrina defende que (DIDIER, 2016, pg. 52):

com isso, criou-se a novidade de um microsistema processual para as ações coletivas.

No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III, do CDC.

Neste sentido também é trilhada a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos.

2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil.



3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor.

4. **Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema.**

5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 995.995/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015)

Se regulado por um microsistema que engloba diversas leis, necessário que estudemos os princípios gerais aplicáveis ao processo coletivo no Brasil, como forma de compreendermos a matéria.

Veremos a seguir os princípios do processo coletivo e apontaremos – quando possível – os dispositivos legais aplicáveis, onde o aluno poderá ter uma boa noção do funcionamento geral do microsistema. E, em aulas futuras, analisaremos de forma específica alguns procedimentos, a exemplo da Ação Civil Pública e da Ação Popular.



TOME NOTA!

Nesta linha de ampliação do rol de legitimados, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) definiu que também as pessoas jurídicas de direito público interno seriam parte legítimas para a defesa dos interesses transindividuais em juízo.

Assim, segundo o artigo 5º, inciso III, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão propor tanto a ação civil pública cautelar como a principal:



Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

4 – Princípios do Processo Coletivo

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier defende que a única leitura atualmente possível para esse microsistema que regula o processo coletivo brasileiro deve ser aquela que articula, em um diálogo de fontes, a Constituição Federal e o CPC/2015 (2016, pg. 53).

Exatamente por isto, o Autor propõe que os princípios que regem o Processo Civil Coletivo no Brasil devem ser analisados à luz dos princípios que compõem o Novo Código de Processo Civil, opinião com a qual concordamos e adotamos nesta aula. Assim, os princípios que regem o processo coletivo brasileiro, para Fredie Didier, são os seguintes.

4.1 – Princípio do Devido Processo Legal Coletivo

Para além da cláusula geral que regula todos os processos (individuais ou coletivos), a devida observância do devido processo legal coletivo depende da adequada legitimação ativa ou passiva que, nos dizeres de DIDIER (2016, pg. 98):

Nessa perspectiva, busca-se que esteja a classe/grupo/categoria bem representada nas demandas coletivas, quer dizer, representada por um legitimado ativo ou passivo que efetivamente exerça a situação jurídica coletiva em sua plenitude e guie o processo com os recursos financeiros adequados, boa técnica e probidade.

Além disso, é necessário que todos os membros do grupo substituídos ou representados judicialmente tenham direito a uma informação e publicidade adequadas, como forma de viabilizar que o litigante individual possa exercer seu



direito de ser abrangido ou não pela decisão coletiva, tal qual previsto no artigo 94 do CDC:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, o artigo 93 do CDC estabelece que a competência para processar e julgar a demanda coletiva será do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local ou do foro da Capital do Estado ou no DF, para os danos de âmbito nacional ou regional.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dada a permissão legal para a existência de foros com competência concorrente, eis que poderá o Autor escolher onde deseja propor a demanda nas hipóteses do inciso II, a doutrina defende a necessidade de se observar o subprincípio da competência adequada, como corolário do princípio do devido processo legal coletivo.

A ideia é que para se evitar abusos, como dificultar a defesa do réu, poderia o magistrado, a seu arbítrio, recusar a prestação jurisdicional, quando outro foro competente se revele mais adequado a atender aos interesses das partes ou às exigências da justiça em geral (DIDIER, 2016).

4.2 – Princípio da Primazia do Conhecimento do Mérito do Processo Coletivo



Trata-se de princípio que visa assegurar o julgamento do mérito da demanda, evitando-se julgamentos eminentemente processuais, cuja previsão encontrava-se já no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85):

*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas**, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

Assim, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito ou acaso o pedido seja julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O Novo CPC previu referido princípio em seus artigos 4º e 282, dentre outros:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

*§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.***

Segundo Fredie Didier (2016, pg. 104), de acordo com o princípio da primazia do julgamento do mérito:

deve o julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

Ademais, conforme decidiu o STJ, deve ser preservada a continuidade das ações coletivas, inclusive, com a intimação do legitimado ativo para se manifestar acerca do prosseguimento da ação:



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTINUIDADE DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE. CABIMENTO. (...)

3. Alegando ser teratológica tal decisão, foi ajuizado Mandado de Segurança, que dá origem ao Recurso Especial ora em análise, em que o Tribunal de origem concedeu a ordem para cassar o ato impetrado, pois considerou incabível a intimação do Ministério Público Estadual para manifestar interesse em continuar no polo ativo da Ação Civil Pública.

4. Com efeito, a decisão de origem destoa da jurisprudência do STJ, pois deve ser preservada a continuidade das ações coletivas mediante intimação do legitimado ativo sobre o interesse em prosseguir com a ação.

5. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina **a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda. Em outras palavras, deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária**"

(REsp 855.181/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009). No mesmo sentido: REsp 1.372.593/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2013.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1499995/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 31/05/2016)

4.3 – Princípio da Indisponibilidade da Demanda Coletiva

Em demandas individuais, regra geral, os direitos são disponíveis, podendo as partes não propor eventual demanda ou, acaso proposta, a qualquer momento e respeitados os limites legais, desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ocorre que em demandas coletivas, prevalece o entendimento de que não se pode desistir da ação livremente, dado o interesse público que as circundam.

Segundo Didier (2016, pg. 107):

Tal indisponibilidade não é, contudo, integral, visto que há uma obrigatoriedade temperada com a conveniência e a oportunidade para o ajuizamento da ação coletiva.



Isto porque o artigo 9º da Lei da Ação Civil Pública estabelece a possibilidade de o Ministério Público arquivar determinada denúncia, sem propor qualquer ação, acaso, esgotadas as diligências, o órgão se convencer da inexistência de fundamento que justifique a propositura de ação.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Além disso, de acordo com o artigo 5º, da referida lei, proposta a demanda por qualquer legitimado ativo, em caso de eventual desistência infundada, deverá o Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa:

Artigo 5º.

*§ 3º **Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.***

4.4 – Princípio da Reparação Integral do Dano

Trata-se de princípio segundo o qual o dano coletivo deve ser reparado integralmente e possui previsão na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) em seu artigo 11:



Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Assim, (DIDIER, 2016, pg. 111):

Fica evidente aqui a presença do princípio de reparação integral do dano: mesmo que não tenha sido feito o pedido de condenação, este se retira da natureza da ação popular e da ação de improbidade administrativa, admitindo-se uma espécie de pedido implícito.

4.5 – Princípio da Não Taxatividade

Este é um princípio que possui dupla faceta.

Uma delas diz que **o rol de direitos previstos em lei é meramente exemplificativo**, tal qual previsto no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. (...)

*IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.*

Além disso, qualquer medida judicial a ser proposta para garantia de tais direitos será admitida pelo ordenamento jurídico, **não sendo taxativos também os tipos de ação a serem utilizados**. Neste sentido, tem-se o artigo 83, do CDC:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Possível, portanto, na defesa de interesses coletivos, a propositura de ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, ação civil de improbidade administrativa além de qualquer outra espécie de ação capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses coletivos.





Ações para tutela de interesses transindividuais

Quando se fala em ações para tutela de interesses transindividuais, tem-se, segundo Hugo Mazzilli (2012, p. 67):

Em tese, são admissíveis quaisquer ações civis públicas ou coletivas, pois à LACP, aplicam-se subsidiariamente o CDC ou CPC. Cabem ações condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias ou constitutivas.

Como exemplos, afigure-se a necessidade de reparar ou impedir um dano (ação condenatória ou cautelar satisfativa), ou de declarar nulo (ação declaratória) ou anular (ação constitutiva negativa) um ato lesivo ao patrimônio público ou meio ambiente. (...)

Combinados os arts. 83 e 110 do CDC com o art. 21 da LACP, permite-se agora aos colegitimados à ação civil pública ou coletiva defender qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, com qualquer rito, objeto ou pedido.

Ao longo do nosso curso, veremos especificamente a Ação Civil Pública, mas é possível citarmos também a Ação Civil Coletiva, a Ação Civil de Improbidade Administrativa e a Ação Popular.

4.6 – Princípio da Predominância de Aspectos Inquisitoriais

Há a predominância no processo coletivo de um modelo mais inquisitorial, com uma conduta mais ativa ou participativa por parte do magistrado em prol do legitimado coletivo.

Tem-se como exemplo o disposto no artigo 7º, da Lei 7.347/85:

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Segundo Fredie Didier (2016, pg. 118), em razão do interesse público que o circunda:

O processo coletivo, como tendência, reforça a inquisitividade em razão a) do direito material envolvido; b) da legitimação por substituição processual; c) do menor espaço para a negociação processual e disponibilidade do direito material.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS
PROMOTOR – MP - PI
Teoria e Questões
Aula 00 – Prof. Igor Maciel



5 – Dos Legitimados Ativos para a Defesa dos Direitos Coletivos e dos Direitos do Consumidor

De acordo com o artigo 82, do CDC, são legitimados concorrentemente para a defesa dos interesses dos consumidores em juízo:

- I. O Ministério Público;**
- II. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- IV. As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Todos são legitimados concorrentes, ou seja, qualquer um destes, a qualquer momento pode entrar com a ação desejada, não dependendo de qualquer providência prévia de outro legitimado.

Aqui, cabe-nos apontar alguns aspectos relevantes e passíveis de cobrança em prova. Antes, porém, vamos transcrever o dispositivo citado:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



a) Defensoria Pública

A Defensoria Pública não consta no rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses dos consumidores em juízo e, originalmente não constava também entre os legitimados para propor a Ação Civil Pública.

Contudo, o próprio STJ entendia que – sendo um órgão da União ou dos Estados – poderia a Defensoria propor ações em defesa dos consumidores com base no artigo 82, inciso II, do CDC.

Mas, como forma de dar ainda mais ênfase à importância da Defensoria Pública, em 2007, a Lei 11.448 alterou a Lei 7.345/85 para incluir entre os legitimados para propositura da Ação Civil Pública a Defensoria Pública.

O dispositivo legal teve a constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal que reconheceu inexistir qualquer vício de inconstitucionalidade, afirmando não deter o Ministério Público a exclusividade para ajuizamento de ação civil pública.

Assim, possível o manejo de Ação Civil Pública também pela Defensoria e em defesa dos direitos do consumidor.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)



Ocorre que, segundo aponta Didier (2016, pg. 203) a Defensoria Pública não possui legitimidade para LIQUIDAR e EXECUTAR os direitos individuais decorrentes da sentença coletiva em relação aos jurisdicionados NÃO necessitados.

É dizer: a Defensoria apenas poderá atuar na fase de liquidação e execução da sentença em favor dos necessitados, conforme já decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. NECESSITADOS. SENTIDO AMPLO. PERSPECTIVA ECONÔMICA E ORGANIZACIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a Defensoria Pública da União detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, a exemplo dos mutuários do SFH.

2. A Defensoria Pública é um órgão voltado não somente à orientação jurídica dos necessitados, mas também à proteção do regime democrático e à promoção dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos.

3. A pertinência subjetiva da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais está atrelada à interpretação do que consiste a expressão "necessitados" (art. 134 da CF) por "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXXIV, da CF).

4. Deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial.

5. O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos.

6. A liquidação e a execução da sentença proferida nas ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública somente poderá ser feita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, nessa fase, a tutela de cada membro da coletividade ocorre de maneira individualizada. *7. Recurso especial provido.*

(REsp 1449416/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

b) Associação



Para que a Associação possa manejar a ação coletiva em favor dos direitos dos consumidores, faz-se necessário que tenha sido constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua entre suas finalidades institucionais a defesa dos direitos do consumidor, dispensada a autorização da Assembleia.

Todavia, o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Destaque-se que em recente decisão, ao analisar o tema 499 de repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97 e proferiu julgamento segundo o qual (INFORMATIVO 863, STF)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Assim, em demandas coletivas propostas por associações, apenas os associados filiados antes da propositura da ação e que constem na relação juntada à inicial é que serão abrangidos pela coisa julgada quando réu o Poder Público. Além disso, necessário que os filiados residam no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Eis a disposição da Lei 9.494/97:

Lei 9.494/1997.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

c) Consequência da Falta de Legitimação



E se proposta uma Ação Coletiva o Magistrado verificar a ilegitimidade ativa? Qual deve ser o procedimento a ser adotado?

Fredie Didier (2016, pg. 197) defende que a consequência desta situação não pode ser necessariamente a extinção do processo sem resolução do mérito e defende que deve ser aproveitado o processo coletivo com a substituição (sucessão) da parte que se reputa inadequada para a condução do processo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC, art. 530). Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito.

2. Na hipótese, no tocante à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, não bastou um mero exame taxativo da lei, havendo sim um controle judicial sobre a representatividade adequada da legitimação coletiva. Com efeito, para chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da parte autora acabou-se adentrando no terreno do mérito.

3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental.

4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - "a defesa dos necessitados" (CF, art. 134) -, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro.

5. A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.

6. No caso, a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade.

7. Ocorre que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado a



ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado.

8. Diante do microssistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1192577/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 15/08/2014)

6 – Da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer

6.1 – Considerações Iniciais

De acordo com o artigo 84 do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente e se fará sem prejuízo da multa correspondente (parágrafos 1º e 2º).

Ademais, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial (parágrafo 5º).



6.2 – Tutela Liminar

De acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 84, do CDC:

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.***

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, **impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

Ora, o Novo Código de Processo Civil trouxe novas expressões e institutos em relação à tutela provisória, sendo certo que a tutela jurisdicional poderá ser definitiva ou provisória. Segundo Fredie Didier (2016, pg. 577):

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada.

Assim, com base na nova nomenclatura trazida pelo CPC/2015, o juiz poderá conceder tutela provisória liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. Além disso, o juiz poderá fixar, inclusive na sentença, imposição de multa diária ao réu independentemente do pedido do autor para obrigar o réu ao cumprimento de sua obrigação.

Ressalte-se que a tutela definitiva poderá ser **satisfativa**, quando visa a efetivar um direito material (entregar o bem de vida pretendido ao litigante) ou **cautelar** que possui escopo de assegurar ou conservar o direito guerreado para futura satisfação.

Satisfativa ou cautelar a tutela definitiva estará sujeita ao regular trâmite processual brasileiro que, inevitavelmente, gera males por vezes irreversíveis às partes;

Com o objetivo de diminuir os efeitos maléficos do tempo no processo e garantir a efetividade da jurisdição, criou-se o instituto da Tutela Antecipada que, no Novo Código de Processo Civil, fora denominada de **Tutela Provisória**.



No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar). (DIDIER, 2016, pg. 581)

Trata-se, assim, de decisão tomada com base em cognição sumária e concede imediata eficácia à tutela definitiva pretendida, seja ela cautelar ou satisfativa. Tal decisão provisória será substituída no futuro por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.

O Novo Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto da Tutela Provisória em seu Livro V (artigos 294 a 311) e previu os institutos da **tutela de urgência** e da **tutela de evidência** que serão estudados adiante.

Tanto a tutela **cautelar** como a tutela **satisfativa** poderão ser deferidas de forma antecipada, sendo certo que a tutela cautelar provisória será sempre de urgência e a tutela satisfativa provisória poderá ser de urgência ou de evidência.

6.3 – Custas e Emolumentos

Inexistirá, ainda, o pagamento de custas e emolumentos nas ações coletivas ajuizadas em defesa dos interesses dos consumidores, salvo em caso de litigância de má-fé, conforme leciona o artigo 87, do CDC:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.



6.4 – Denúnciação à lide

De acordo com o artigo 13, do CDC:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Já o artigo 88:

*Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denúnciação da lide.***

De acordo com o artigo 88, portanto, não cabe a denúnciação à lide pelo réu na ação de consumo a outro legitimado que entenda responsável, instituto previsto no artigo 125 do CPC:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Isto porque de acordo com artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independente da existência de dolo ou culpa do agente. Assim, cabe ao consumidor provar em juízo tão somente a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos para configurar a responsabilidade civil do Hospital.



Aceitar a denúncia à lide seria trazer ao processo um elemento estranho: a necessidade de se demonstrar a culpa ou dolo do pretense responsável.

Contudo, em caso concreto específico julgado pelo STJ, este entendeu ser cabível a denúncia à lide, em razão da ausência de resistência do consumidor. Vedar a denúncia naquele caso concreto seria o mesmo que privilegiar o denunciado em prejuízo do consumidor.

Isto porque a única parte que se insurgiu alegando a impossibilidade de denúncia à lide fora o próprio denunciado, principal interessado na demora do processo em atingi-lo.

Segundo o STJ:

A interpretação do art. 88, portanto, deve ser aqui realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo.

É dizer: há que se interpretar os institutos sempre em harmonia com a finalidade do CDC: a proteção do consumidor. Se este, principal beneficiário da norma, não se opôs à denúncia à lide, não poderá o magistrado indeferi-la apenas por insurgência do denunciado.

*INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.
Descabe ao denunciado à lide, nas relações consumeristas, invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia (art. 88 do CDC) para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante.
REsp 913.687-SP, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016.*

7 – Das Ações Coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos

7.1 – Considerações Iniciais



De acordo com o artigo 91, do CDC, os legitimados ativos poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou sucessores ação civil coletiva para responsabilizar os fornecedores pelos danos individualmente sofridos:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Nesta hipótese, o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei (artigo 92).

E, proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (artigo 94).

Quanto à competência, o artigo 93, do CDC estabelece que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assim, quanto à competência territorial, não restam quaisquer dúvidas: será competente o foro do local onde ocorrer o dano para processar e julgar a demanda coletiva. Acaso o dano seja de âmbito regional, a competência será da capital do Estado e se o dano for de âmbito nacional, a competência será do Distrito Federal.

A dúvida surge em razão da previsão do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal que assim dispõe:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e,



se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Ora, e se a União for parte no processo e a comarca não for sede da Justiça Federal? Caberá ao juiz estadual apreciar a Ação Coletiva?

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a matéria:

Súmula 183 – STJ – CANCELADA - Compete ao Juiz Estadual, nas Comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.

Contudo, após manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser necessária a apreciação da ação por juízo federal, o STJ cancelou a Súmula 183 adequando-se ao seguinte julgamento do STF:

EMENTA: ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228955, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 24-03-2001 PP-00070 EMENT VOL-01984-04 PP-00842 REPUBLICAÇÃO: DJ 14-04-2000 PP-00056 RTJ VOL-00172-03 PP-00992)

Assim, conforme defendido por Didier (2016, pg. 126):

se a ação civil pública se encaixar em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, que estabelece a competência do juiz federal, deverá tramitar na Justiça Federal necessariamente, não lhe sendo aplicável a regra do parágrafo 3º do mesmo art. 109.



7.2 – Liquidação e Execução das Sentenças

A liquidação da sentença é a fase do processo que define com segurança o valor da prestação (*quantum debeatur*) e ainda individualiza o objeto da prestação (*quid debeatur*) nas decisões proferidas de forma ilícidas.

Quanto às obrigações de fazer e não fazer, não há necessidade de liquidação, haja vista que o artigo 11, da Lei 7.347/85 é cristalino:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

É que, segundo Fredie Didier (2016, pg. 424):

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial.

De acordo com o artigo 509, do Código de Processo Civil, dois são os tipos de liquidação de sentença: a liquidação por arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum. Tais hipóteses são também aquelas previstas para as sentenças individuais, razão pela qual discutir-se-á apenas a aplicação destas aos processos coletivos.

*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilícida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.*

Trata-se de tema previsto nos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, sobre os quais cabe-nos comentar o que se segue.



a) Legitimidade para Execução e Procedimento

A sentença coletiva que diga respeito a direitos coletivos em sentido estrito ou a direitos difusos pode ser executada nos próprios autos pelo autor coletivo ou pela vítima através do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

Tal liquidação quando feita nos próprios autos pelo legitimado coletivo não se distingue do processo individual, eis que apenas irá se buscar a identificação do quanto é devido. Isto porque (DIDIER, 2016, pg. 431):

Os demais elementos da obrigação já foram certificados, inclusive o cui debeat (a quem se deve, no caso a comunidade lesada, titular do direito coletivo).

Já no caso de liquidação pela própria vítima ou por seus sucessores, necessário que seja feita tanto a identificação do valor executado como também do titular do crédito, sendo necessário ser dado início a um processo executivo.

É que se aplica à hipótese o previsto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, pertinente também quanto à condenação coletiva relativa a **direitos individuais homogêneos**.

Julgado procedente o pedido, a sentença coletiva será genérica fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A liquidação de tais julgados, portanto, irá apurar (DIDIER, 2016, pg. 430):

- a) Os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;*
- b) A relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;*
- c) A titularidade individual do direito;*

Isto porque tal sentença poderá ser executada por qualquer vítima ou por seus sucessores ou ainda por qualquer legitimado coletivo:



Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)
(AgRg no AREsp 283.558/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

Ademais, mesmo em caso de execuções individuais do título coletivo, caberá a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o advogado do liquidante/exequente de sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado no curso da fase liquidatória de elevada carga cognitiva, em face da necessidade de definir, além do valor devido a mais de setecentos exequentes, a titularidade destes em relação ao direito material.

2. Independência e autonomia entre as verbas fixadas na fase cognitiva e, agora, liquidatória/executiva, de modo a se manter o dever de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se o direito à fixação de honorários nesta segunda fase processual.

3. Possibilidade de, após o reconhecimento do direito a honorários, proceder-se ao arbitramento nesta Corte Superior, valorizando-se o trabalho desempenhado, o tempo de tramitação da demanda, a litigiosidade declarada.

4. Inocorrência de violação ao princípio da "non reformatio in pejus".

5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(REsp 1602674/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Ressalte-se que nos termos do artigo 98 do CDC, a execução coletiva poderá ser feita pelos legitimados coletivos abrangendo as vítimas cujas indenizações já foram fixadas individualmente em sentença de liquidação, sem prejuízo de outras execuções individuais.



Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Ademais, a execução coletiva será feita com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. (parágrafo 1º, artigo 98, CDC).



E se transitado em julgado o processo coletivo de conhecimento, nenhuma vítima promover a execução do julgado?

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, surge a legitimidade ativa extraordinária e subsidiária dos legitimados coletivos para execução do julgado, nos termos do artigo 100, do CDC:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Trata-se de dispositivo oriundo do direito americano denominado de **fluid recovery** (DIDIER, 2016, pg. 431):

Trata-se de uma liquidação coletiva proveniente de uma sentença condenatória proferida em ação envolvendo direitos individuais homogêneos.

(...)

O produto desta execução reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e se chama fluid recovery ("indenização fluida" ou recuperação fluida – já que se trata dos valores referentes aos titulares dos direitos individuais recuperados para o FDD para garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo, conforme parágrafo único do art. 100, do CDC.



Ressalte-se que este prazo de um ano não implica na perda do direito da vítima em liquidar e executar os créditos individuais, sendo certo tratar-se de prazo legal que legitima o surgimento da instauração do pedido de liquidação do *fluid recovery* (DIDIER, 2016, pg. 433).

A ideia da regra é exatamente evitar que o condenado em ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos obtenha uma vantagem em razão da ausência de execução do título por legitimados individuais. Assim, o *fluid recovery* visa a compensar a execução do título quando o número de exequentes individuais não for **compatível com a gravidade do dano**.

Para DIDIER, o objetivo desta liquidação é exatamente obter o valor residual devido, cabendo ao réu, nesta ação de liquidação, apontar a existência de liquidações individuais em andamento e o eventual pagamento das mesmas, para que o magistrado possa quantificar mais justamente o valor da indenização fluida (2016, pg. 434).

Quanto ao tema:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (FLUID RECOVERY) - PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como custos legis não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei.

2. Nos termos do artigo 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor, "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", hipótese denominada reparação fluida - fluid recovery, inspirada no modelo norte-americano da class action.



2.1. Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento.

2.3. Todavia, no caso em tela, observa-se que não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que "no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJ]", ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à certificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva. Assim, o citado edital não se destinou à certificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista. (REsp 1156021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 05/05/2014)

b) Competência da Execução

De acordo com o artigo 98, do CDC:

Artigo 98.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.



Contudo, em razão da necessidade de se facilitar a efetividade dos direitos albergados pelas ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é possível o ajuizamento da demanda executória individual no foro do domicílio do credor:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

c) Concurso de Créditos

De acordo com o artigo 99, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação existente em Ação Civil Pública, terão preferência os prejuízos individuais relacionados ao mesmo evento danoso.

*Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.
(Vide Decreto nº 407, de 1991)*



Exatamente por isto, eventual condenação destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ficará sustada enquanto pendente de decisão no segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais.

A exceção é a hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

d) Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

De acordo com o artigo 13, da Lei 7.347/85, havendo condenação em dinheiro nas demandas que versem sobre direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, o dinheiro arrecadado deverá ser destinado a um fundo que também receberá recursos advindos de multas por descumprimento de decisões judiciais e doações de pessoas naturais ou jurídicas, dentre outros.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)



Trata-se do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulado pelo Decreto 1.306/94 e tem por finalidade a reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos.

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

A gestão do Fundo (FDD) compete ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Justiça, composto dos seguintes membros:

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que o presidirá; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal; (Inciso retificado no DOU de 11/11/1994)

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou Conselheiros, indicado pelo Presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

A competência do CFDD é definida pelo artigo 6º, do Decreto 1.306/94:

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste decreto;

II - aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Além disso os recursos arrecadados pelo Fundo serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo 6º e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, sendo certo que serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que possível (artigo 7º).



Por fim, transcreve-se o disposto no artigo 11 do referido Decreto:

Art. 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

8 - Das Ações de responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

O CDC regulou ainda, nos artigos 101 e 102, as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

De acordo com o artigo 101:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Assim nas ações que versem sobre a defesa do consumidor em juízo, o consumidor terá o benefício de poder ajuizar a ação em seu domicílio. Trata-se, pois, de exceção à regra da competência fixada pelo Código de Processo Civil que estabelece o domicílio do réu como competente para processar e julgar a causa.

Já o inciso II, do artigo 101, estabelece a possibilidade do Réu que houver contratado seguro de responsabilidade chamar o segurador ao processo e a sentença ter os efeitos previstos no artigo 132 do atual CPC:

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.



Ademais, quando se tratar de produto nocivo à saúde ou incolumidade pessoal do consumidor, os legitimados ativos das ações coletivas poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

9 - Ônus da prova em ações coletivas

Quanto ao ônus da prova, sabe-se que, em regra, compete ao Autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão do artigo 373 do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Contudo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC estabelece ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Utilizando-se de tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça já determinou a inversão do ônus da prova em demandas que versem quanto a questões de consumo, mesmo quando o Ministério Público é o autor da ação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. OFENSA AO ART. 535. DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. DANO LOCAL. DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

*V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação**" (STJ, REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.300.588/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2012; STJ, AgRg no REsp 1.241.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012.*

VI. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou do deferimento da inversão do ônus da prova demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...)

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318862/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não se dá de forma absolutamente cega. Ela se dará, conforme inteligência do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, **a critério do juiz**, acaso seja **verossímil a alegação** do consumidor **ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim o consumidor terá que provar minimamente o seu direito, não bastando a mera alegação genérica dos fatos existentes.



10 - Da coisa julgada

De acordo com o artigo 103, do CDC a coisa julgada no processo coletivo operar-se-á da seguinte forma::

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

*I - **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; (direitos difusos)*

*II - **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; (direitos coletivos)*

*III - **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (individuais homogêneos)*

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

A coisa julgada no processo coletivo, portanto, opera-se de acordo com o resultado da demanda. Acaso a demanda seja julgada improcedente por insuficiência de provas, qualquer outro legitimado coletivo poderá propor nova demanda desde que acoste novas provas aos autos.



Pode-se, portanto, resumir a coisa julgada da sentença coletiva da seguinte forma:

- d) Processo extinto sem resolução do mérito – produz apenas coisa julgada **formal**;
- e) Pedido julgado improcedente por insuficiência de provas – Não atinge as demandas coletivas que venham a ser novamente intentadas, desde que baseadas em novas provas;
- f) Sentença julgada procedente – Transporte da coisa julgada – todos beneficiados de acordo com a lei;

E não só isso, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 103, acima transcrito, as ações de reparação de danos propostas na forma do artigo 13, da Lei 7.347/85 não prejudicarão as ações de danos pessoalmente sofridos pelos indivíduos.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Trata-se do princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva.

Como este ponto já foi cobrado em prova?



FCC – Procurador Município de Campinas/SP - 2016

O princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva



- a) possui previsão normativa expressa, aludindo à impossibilidade de a coisa julgada coletiva prejudicar eventuais ações individuais de indenização que tenham o mesmo objeto da ação coletiva.
- b) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à necessidade de o pronunciamento judicial abarcar, de forma mais ampla possível, a resolução da lide coletiva, com enfrentamento abrangente de todos os seus aspectos.
- c) possui previsão normativa expressa aludindo à possibilidade de habilitação individual na ação coletiva, de forma a possibilitar a mais ampla reparação do dano ao maior número de beneficiários.
- d) decorre de preceito legal, consolidado posicionamento jurisprudencial e ampla aceitação doutrinária, aludindo à possibilidade de utilização de todas as espécies de ações para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- e) deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, aludindo à possibilidade de integração das diversas fontes normativas do microsistema processual coletivo, de modo a possibilitar a solução integral da lide coletiva.

Comentários

Exatamente na esteira do que aqui fora discutido, o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva é aquele previsto no parágrafo 3º, do artigo 103, do CDC, segundo o qual a coisa julgada coletiva não prejudica eventuais ações individuais de indenização eu tenham o mesmo objeto da ação coletiva.

Alternativa correta, Letra A.

Por outro lado, o artigo 104, do CDC, estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, eis que nestas busca-se o direito individual e não o direito coletivo *lato sensu*, gerando situações jurídicas ativas distintas e não podendo ser consideradas idênticas demandas.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No processo coletivo, a sentença fará coisa julgada de acordo com o resultado da demanda. Acaso a demanda seja julgada improcedente, não haverá



coisa julgada em relação aos titulares individuais do direito, que poderão ajuizar demandas individuais, sem qualquer vinculação com a demanda coletiva.

Ao mesmo tempo, não há qualquer impedimento para que os titulares individuais do direito, mesmo tomando conhecimento da propositura de coletiva, permaneçam litigando individualmente com sua demanda própria. Todavia, de acordo com o artigo 104, do CDC, tais litigantes não serão beneficiados pela decisão coletiva se não requererem a suspensão do seu processo individual em um prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência da propositura da ação coletiva.

Assim, não haverá litispendência entre tais demandas (individual e coletiva) podendo inclusive as decisões serem tomadas de forma divergente em cada um dos processos.



11 - Jurisprudência Correlata

A seguir, transcreve-se novamente toda a jurisprudência utilizada na presente aula para que o aluno possa tentar memorizar os trechos mais importantes.

Supremo Tribunal Federal

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001

TEMA 499, de repercussão geral, Informativo 863.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos.



2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil.
3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor.
4. **Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema.**
5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos REsp 995.995/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTINUIDADE DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE. CABIMENTO.

(...)

3. Alegando ser teratológica tal decisão, foi ajuizado Mandado de Segurança, que dá origem ao Recurso Especial ora em análise, em que o Tribunal de origem concedeu a ordem para cassar o ato impetrado, pois considerou incabível a intimação do Ministério Público Estadual para manifestar interesse em continuar no polo ativo da Ação Civil Pública.

4. Com efeito, a decisão de origem destoa da jurisprudência do STJ, pois deve ser preservada a continuidade das ações coletivas mediante intimação do legitimado ativo sobre o interesse em prosseguir com a ação.

5. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina **a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva** e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda. Em outras palavras, deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária" (REsp 855.181/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009). No mesmo sentido: REsp 1.372.593/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1499995/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SFH.



1. O Ministério Público Federal, em razão do relevante interesse social da matéria, tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo.

4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.

5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.

8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE SEGUNDO A REPERCUSSÃO GERAL.

1. Discute-se nos autos a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público para aforar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, formalizado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de incentivos fiscais.

2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, por intermédio do RE 576.155/DF, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular o referido Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086862/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)



12 - Bibliografia

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Zaneti. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Ação civil pública: gizamento constitucional**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 109-125, out./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=38657>>. Acesso em: 6.11.2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAZIILLI, Hugo. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.



13 - Resumo da Aula



RESUMINDO

1. O processo coletivo nada mais é que uma demanda litigiosa onde uma das partes (sujeito ativo ou passivo) é um ente de natureza coletiva. Um sindicato, uma associação, o Ministério Público e a Defensoria Pública são exemplos de litigantes que demandam em juízo interesses coletivos, inerentes a um determinado grupo de pessoas.
2. Interesses como a defesa de consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, saúde, são exemplos de matérias passíveis de defesa pela via da ação coletiva.
3. A Lei 7.437/85 surgida antes da Constituição Federal de 88 trouxe em seu artigo 1º a possibilidade de se proteger por intermédio de Ação Civil Pública a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor artístico, estético ou histórico, e **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**
4. Diz-se que o processo coletivo brasileiro é regulado por um microsistema de tutela coletiva, composto por disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Ação Civil Pública, na Constituição Federal e no próprio CPC, além de outros dispositivos esparsos.
5. São princípios que regem o processo coletivo brasileiro:
 - I. Devido Processo Legal Coletivo, que inclui os subprincípios da adequada legitimação ativa ou passiva, da publicidade e da competência adequada.



- II. Primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo, consubstanciado no artigo 16, da Lei 7.347/85, segundo o qual:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Além disso, a coisa julgada no processo coletivo dá-se de acordo com o resultado da demanda.

Acaso a demanda seja julgada improcedente, não haverá coisa julgada em relação aos titulares individuais do direito, que poderão ajuizar demandas individuais, sem qualquer vinculação com a demanda coletiva. Pode-se, portanto, resumir a coisa julgada da sentença coletiva da seguinte forma:

- a) Processo extinto sem resolução do mérito – produz apenas coisa julgada **formal**;
 - b) Pedido julgado improcedente por insuficiência de provas – Não atinge as demandas individuais que porventura venham a ser propostas;
 - c) Sentença julgada procedente – Transporte da coisa julgada – todos beneficiados de acordo com a lei;
- III. Princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, consubstanciado no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 7.347/85, segundo o qual:

Artigo 5º.
§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.



- IV. Princípio da Reparação Integral do Dano
- V. Princípio da não taxatividade
- VI. Princípio da predominância dos aspectos inquisitoriais;

6. Quanto à classificação dos direitos coletivos, destaca-se o artigo 81 do CDC:

*Art. 81. A defesa dos **interesses e direitos** dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



14 – Questões Objetivas



14.1 – Quesitos

Questão 01- CESPE – DPE/PE - 2015

A respeito dos direitos difusos, coletivos e individuais, da tutela do direito coletivo, da liquidação, dos efeitos da sentença, da competência e da intervenção no processo, julgue o item seguinte.

Além da ação civil pública, admite-se a tutela de um direito coletivo por meio de mandado de segurança, ação de improbidade administrativa ou ação popular.

Questão 02- FCC – DPE/SP - 2011

*O processo civil coletivo brasileiro, desde a edição da Lei da Ação Civil Pública, tem trilhado um caminho de profundo desenvolvimento teórico e normativo, inclusive a ponto de estabelecer princípios próprios que norteiam a interpretação do microsistema em questão, diferenciando-se, em diversos aspectos, do processo civil individual. À luz desse cenário, **NÃO** está de acordo com as premissas do sistema processual coletivo o princípio da*

- a) primazia do conhecimento do mérito.*
- b) representação adequada.*
- c) taxatividade e tipicidade da ação coletiva.*
- d) indisponibilidade da demanda coletiva.*
- e) reparação integral do dano.*

Questão 03- FCC – DPE/PR - 2012

Uma associação de proteção ao meio ambiente ajuizou ação civil pública contra uma indústria química para que fosse impedida de realizar determinado processo de produção que teria por resultado uma fumaça tóxica que impediria o crescimento das araucárias. Como a associação não pôde custear a perícia, a ação foi julgada improcedente por falta de provas e transitou em julgado. Nesse caso

- a) é possível a qualquer legitimado para a tutela coletiva ajuizar nova ação civil pública, desde que fundada em novas provas.*
- b) apenas a associação que ajuizou a primeira ação poderá ajuizar nova ação civil pública, desde que fundada em novas provas, pois se trata de um direito difuso.*



- c) como houve apreciação do mérito, forma-se coisa julgada material, não sendo possível o ajuizamento de nova ação civil pública, tampouco de ação rescisória.
- d) é necessário o ajuizamento de ação rescisória pela associação, após a realização da perícia pela via cautelar, por se tratar de prova da qual não pôde fazer uso e que por si só pode assegurar-lhe pronunciamento favorável.
- e) é necessário o ajuizamento de ação rescisória por qualquer dos legitimados para a tutela coletiva, após a realização da perícia pela via cautelar, por se tratar de prova da qual não se pôde fazer uso e que por si só pode assegurar pronunciamento favorável.

Questão 04 - FCC – Analista MP/SE - 2010

Na ação civil pública "001", ocorreu desistência infundada por parte da associação legitimada que a propôs. Na ação civil pública "002", a associação legitimada que a propôs abandonou a ação. Em tal situação, o Ministério Público

- a) ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa em ambos os casos.
- b) só poderá assumir a titularidade ativa no caso de desistência infundada por parte da associação legitimada que a propôs.
- c) não poderá assumir a titularidade ativa em nenhuma das situações, posto que nessas ações atua como fiscal da lei.
- d) só poderá assumir a titularidade ativa no caso de abandono da ação por parte da associação legitimada que a propôs.
- e) só poderá assumir a titularidade ativa da ação no caso de abandono da ação por parte da associação legitimada e dos demais legitimados que atuarem em substituição processual desta.

Questão 05- FCC – Analista MP/SE - 2010

Na ação civil pública, se a sentença julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas

- a) só o legitimado que não foi parte na ação poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
- b) só o Ministério Público poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
- c) não poderá ser proposta nova ação com idêntico fundamento, em razão da coisa julgada.
- d) qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
- e) só o Ministério Público poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, mesmo sem nova prova, desde que demonstre ter havido erro judiciário.

Questão 06- FCC – Analista CNMP - 2015

Considere as seguintes proposições:

- I. Ainda quando os interesses e direitos individuais disponíveis coletivamente considerados tragam repercussão social apta a transpor as pretensões



particulares, não está autorizado o Ministério Público a tutelá-los pela via coletiva.

II. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

III. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

IV. É firme a orientação no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com objetivo tipicamente tributário, inclusive para questionar acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1o da Lei da Ação Civil Pública, e porque o contribuinte não se confunde com o consumidor.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.*
- b) II e III.*
- c) II e IV.*
- d) I e IV.*
- e) I e III.*

Questão 07- FCC – DPE/SP - 2010

Uma comunidade carente, vitimada pela perda de suas moradias e mobiliários por força de enchentes sucessivas em seu bairro, caracteriza, para fins de tutela metaindividual, qual categoria de direitos?

- a) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares de direitos determinados, ligados com a parte contrária por circunstância de fato.*
- b) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares indetermináveis, ligadas por circunstância de fato.*
- c) Direitos coletivos, com titulares indetermináveis, ligados entre si por relação jurídica base.*
- d) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por relação jurídica base.*
- e) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por circunstância de fato.*

Questão 08- FCC – DPE/AM - 2013

São hipóteses de causas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, respectivamente,

- a) instituição de reserva legal em área particular, convenção coletiva que viola direito dos trabalhadores de uma empresa de montagem de veículos e recall de veículo do tipo A.*



- b) área de preservação permanente em bem público, área de preservação permanente em loteamento e área de preservação permanente em propriedade particular individual.
- c) propaganda enganosa veiculada em jornal de pequena circulação, regularização de loteamento clandestino e poluição sonora do bairro X.
- d) poluição causada por indústria multinacional, poluição causada por indústria nacional e poluição causada por indústria municipal.
- e) regularização de loteamento clandestino, poluição de córrego na cidade Y e cláusula abusiva em contrato de adesão de financiamento da instituição financeira Z.

Questão 9- FCC – DPE/AM - 2013

Com relação à coisa julgada nas ações coletivas, considere as afirmações abaixo.

- I. Nas causas de interesses difusos, a sentença de improcedência fará coisa julgada erga omnes.
- II. Nas causas de interesses coletivos, a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.
- III. Nas causas de interesses difusos, após o trânsito em julgado de sentença procedente, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação com mesmo pedido e causa de pedir, valendo-se de nova prova.
- IV. Os efeitos da coisa julgada, tanto nas causas de interesses difusos como nas de coletivos, não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
- V. Na hipótese de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III.
- b) III, IV e V.
- c) IV e V.
- d) II e V.
- e) I, II e III.

Questão 10- FCC – DPE/SP - 2013

A Associação Nacional dos Defensores Públicos lançou, recentemente, o I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública, analisando empiricamente cinquenta atuações concretas de tutela coletiva (judicial e extrajudicial) promovidas pela instituição. Entre os exemplos analisados há inúmeras atuações da Defensoria Pública paulista, dentre as quais se destacam uma ação civil pública proposta para assegurar o direito à alimentação de detentos que estiverem aguardando a realização de audiência em Fórum Judicial e outra para proibir a raspagem compulsória de



cabelos de adolescentes internados na Fundação Casa. Considerando-se os exemplos referidos:

a) Nas duas ações em destaque, como em geral se verifica na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, têm-se casos típicos de atuação do Ministério Público, razão pela qual é absolutamente pertinente a afirmação do Procurador-Geral da República, formulada em parecer emitido na ADI 3.943 (STF), no sentido de que a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública implica sobreposição de atribuições entre as instituições.

b) Muito embora a relevância dos instrumentos processuais coletivos para a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, como nos exemplos citados, a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade do manuseio de tais instrumentos pela Defensoria Pública, necessitando ser reformada nesse aspecto.

c) A legitimidade da Defensoria Pública nas duas ações referidas somente foi admitida em razão de se tratar de direito individual homogêneo, sendo perfeitamente identificáveis os beneficiários de tais ações civis públicas.

d) A ação civil pública interposta para assegurar o direito à alimentação dos detentos durante o período em que se encontram aguardando a realização de audiência objetiva resguardar exclusivamente direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, direito de natureza liberal.

e) No caso da raspagem de cabelo compulsória dos adolescentes internados, verifica-se exemplo em que direitos fundamentais de primeira dimensão assumem a feição de direitos transindividuais.

Questão 11- FCC – DPE/PR - 2012

Um mesmo fato pode trazer consequências para diferentes direitos difusos, coletivos e/ou individuais. Partindo dessa premissa, a alternativa que NÃO relaciona uma consequência a direito difuso é:

a) Acidente em usina de energia nuclear, que causa a contaminação da nascente de um rio.

b) Veiculação de publicidade abusiva que incite a discriminação racial.

c) Fechamento de hospital público sem a instalação ou existência prévia de outra unidade de saúde na mesma região.

d) Diminuição do horário letivo das escolas de ensino fundamental de um município de 6 para 2 horas, durante o restante do ano de 2012.

e) Suspensão por tempo indeterminado e sem justificção de todas as linhas de ônibus que ligam determinado bairro ao centro da cidade.

Questão 12- FCC – Juiz Estadual/TJMS - 2010

Atenção: Para responder à questão assinale a alternativa correta em relação ao assunto indicado. Direitos ou interesses difusos e coletivos.

a) São direitos transindividuais aqueles que dizem respeito ao trânsito ou tráfego jurídico, especialmente nas relações comerciais.

b) É regra geral, no Código de Processo Civil, a possibilidade de legitimação extraordinária.



- c) São direitos em que a titularidade, na maior parte das vezes, é determinada ou determinável e defendidos por legitimação ordinária.
- d) É espécie de tal direito ou interesse aquele em que seus titulares integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base.
- e) São aqueles transindividuais de natureza divisível, de que sejam titulares pessoas determinadas ou determináveis e ligadas por circunstância de fato ou de direito.

Questão 13- OFFICIUM – TJ/RS – Juiz - 2012

Ingressando o Ministério Público com ação coletiva de consumo contra laboratório fabricante de produtos farmacêuticos, para obrigá-lo a retirar do mercado determinado medicamento, por alegado risco à saúde ou à segurança dos consumidores, objetiva tal demanda judicial tutelar

- a) interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores.
- b) interesses ou direitos difusos de consumidores.
- c) interesses ou direitos individuais heterogêneos de consumidores.
- d) interesses ou direitos coletivos lato sensu de consumidores.
- e) interesses ou direitos eventualmente coletivos de consumidores.

Questão 14- TJ/SC – TJ/SC - Juiz – 2010 - ADAPTADA

I. Interesses ou direitos individuais homogêneos para os fins do Código de Defesa do Consumidor são aqueles entendidos como de origem comum, como por exemplo pessoas que consumiram água contaminada por um mesmo vazamento de produtos tóxicos e têm direito a indenização pelos correlatos danos pessoais.

II. Interesses ou direitos difusos para os fins do Código de Defesa do Consumidor são aqueles entendidos como transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Questão 15- FGV – TJ/MS - Juiz – 2008

*Assinale a afirmativa **incorreta**.*

- a) Na ação civil pública é possível discutir, de uma só vez, interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.
- b) O mesmo interesse pode ser ao mesmo tempo difuso, coletivo e individual homogêneo.
- c) O Código de Defesa do Consumidor disciplinou o fenômeno da coisa julgada nas ações coletivas de acordo com a natureza do interesse ofendido.
- d) Nos interesses individuais homogêneos o objeto é divisível.
- e) Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.



14.2 – Gabaritos

Questão	Resposta	Questão	Resposta
1	V	9	C
2	C	10	E
3	A	11	D
4	A	12	D
5	D	13	B
6	B	14	VF
7	E	15	B
8	A		



14.3 – Comentários

Questão 01- CESPE – DPE/PE - 2015

A respeito dos direitos difusos, coletivos e individuais, da tutela do direito coletivo, da liquidação, dos efeitos da sentença, da competência e da intervenção no processo, julgue o item seguinte.

Além da ação civil pública, admite-se a tutela de um direito coletivo por meio de mandado de segurança, ação de improbidade administrativa ou ação popular.

COMENTÁRIOS

O quesito albergou a definição de direito coletivo em sentido amplo e está correto, visto que conforme o princípio da não taxatividade, possível o manejo de ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação de improbidade administrativa, ação popular e qualquer outra espécie de ação capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses coletivos.

Item Verdadeiro.

Questão 02- FCC – DPE/SP - 2011

*O processo civil coletivo brasileiro, desde a edição da Lei da Ação Civil Pública, tem trilhado um caminho de profundo desenvolvimento teórico e normativo, inclusive a ponto de estabelecer princípios próprios que norteiam a interpretação do microsistema em questão, diferenciando-se, em diversos aspectos, do processo civil individual. À luz desse cenário, **NÃO** está de acordo com as premissas do sistema processual coletivo o princípio da*

- a) primazia do conhecimento do mérito.*
- b) representação adequada.*
- c) taxatividade e tipicidade da ação coletiva.*
- d) indisponibilidade da demanda coletiva.*
- e) reparação integral do dano.*

COMENTÁRIOS

Dentre os princípios do processo coletivo estudados, vimos que vige a não taxatividade e a não tipicidade da ação coletiva, sendo certo que na defesa dos interesses coletivos, possível o manejo de ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação de improbidade administrativa, ação popular e qualquer



outra espécie de ação capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses coletivos.

A questão pedia o item incorreto, razão pela qual deve o aluno marcar a alternativa C.

Questão 03- FCC – DPE/PR - 2012

Uma associação de proteção ao meio ambiente ajuizou ação civil pública contra uma indústria química para que fosse impedida de realizar determinado processo de produção que teria por resultado uma fumaça tóxica que impediria o crescimento das araucárias. Como a associação não pôde custear a perícia, a ação foi julgada improcedente por falta de provas e transitou em julgado. Nesse caso

- a) é possível a qualquer legitimado para a tutela coletiva ajuizar nova ação civil pública, desde que fundada em novas provas.*
- b) apenas a associação que ajuizou a primeira ação poderá ajuizar nova ação civil pública, desde que fundada em novas provas, pois se trata de um direito difuso.*
- c) como houve apreciação do mérito, forma-se coisa julgada material, não sendo possível o ajuizamento de nova ação civil pública, tampouco de ação rescisória.*
- d) é necessário o ajuizamento de ação rescisória pela associação, após a realização da perícia pela via cautelar, por se tratar de prova da qual não pôde fazer uso e que por si só pode assegurar-lhe pronunciamento favorável.*
- e) é necessário o ajuizamento de ação rescisória por qualquer dos legitimados para a tutela coletiva, após a realização da perícia pela via cautelar, por se tratar de prova da qual não se pôde fazer uso e que por si só pode assegurar pronunciamento favorável.*

COMENTÁRIOS

Alternativa Correta, letra A.

Trata-se do princípio da primazia do conhecimento do mérito, que visa assegurar o julgamento do mérito da demanda, evitando-se julgamentos eminentemente processuais. Assim, julgada improcedente a demanda por falta de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra demanda com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, conforme previsão do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85):

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)



Questão 04 - FCC – Analista MP/SE - 2010

Na ação civil pública "001", ocorreu desistência infundada por parte da associação legitimada que a propôs. Na ação civil pública "002", a associação legitimada que a propôs abandonou a ação. Em tal situação, o Ministério Público

- a) ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa em ambos os casos.*
- b) só poderá assumir a titularidade ativa no caso de desistência infundada por parte da associação legitimada que a propôs.*
- c) não poderá assumir a titularidade ativa em nenhuma das situações, posto que nessas ações atua como fiscal da lei.*
- d) só poderá assumir a titularidade ativa no caso de abandono da ação por parte da associação legitimada que a propôs.*
- e) só poderá assumir a titularidade ativa da ação no caso de abandono da ação por parte da associação legitimada e dos demais legitimados que atuarem em substituição processual desta.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra A.

Trata-se do princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, segundo o qual, dado interesse público que circunda as demandas, não se pode desistir livremente de uma demanda coletiva.

Assim, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei da Ação Civil Pública proposta a demanda por qualquer legitimado ativo, em caso de eventual desistência infundada, deverá o Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa:

Artigo 5º.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Exatamente por isso, tanto no exemplo 001 (desistência infundada) como no exemplo 002 (abandono da ação) o Ministério Público ou qualquer outro legitimado assumirão a titularidade ativa das ações.

Questão 05- FCC – Analista MP/SE - 2010

Na ação civil pública, se a sentença julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas

- a) só o legitimado que não foi parte na ação poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo- se de nova prova.*
- b) só o Ministério Público poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*
- c) não poderá ser proposta nova ação com idêntico fundamento, em razão da coisa julgada.*
- d) qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*



e) só o Ministério Público poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, mesmo sem nova prova, desde que demonstre ter havido erro judiciário.

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra D.

Conforme visto na questão 03, trata-se do princípio da primazia do conhecimento do mérito, que visa assegurar o julgamento do mérito da demanda, evitando-se julgamentos eminentemente processuais.

Assim, julgada improcedente a demanda por falta de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra demanda com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, conforme previsão do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85):

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Questão 06- FCC – Analista CNMP - 2015

Considere as seguintes proposições:

I. Ainda quando os interesses e direitos individuais disponíveis coletivamente considerados tragam repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, não está autorizado o Ministério Público a tutelá-los pela via coletiva.

II. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

III. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

IV. É firme a orientação no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com objetivo tipicamente tributário, inclusive para questionar acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1o da Lei da Ação Civil Pública, e porque o contribuinte não se confunde com o consumidor.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) I e IV.
- e) I e III.



COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra B, apenas os itens II e III estão verdadeiros.

O Item I está falso, uma vez que o Ministério Público, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, é um dos legitimados ativos para propor demanda coletiva quando os interesses e direitos coletivos tiverem repercussão transindividuais (além da esfera particular).

Já o item II está correto, uma vez que se trata de direito individual homogêneo, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SFH.

1. O Ministério Público Federal, em razão do relevante interesse social da matéria, tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

O item III também está correto, uma vez que se trata de decisão travada pelo STJ em julgado datado de 2014:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo.



4. *Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.*
5. *O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.*
6. *O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.*
7. *Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.*
8. *O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.*
9. *Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

O item IV também está errado, conforme decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE SEGUNDO A REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Discute-se nos autos a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público para aforar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, formalizado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de incentivos fiscais.*
2. *O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, por intermédio do RE 576.155/DF, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular o referido Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1086862/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Questão 07- FCC – DPE/SP - 2010

Uma comunidade carente, vitimada pela perda de suas moradias e mobiliários por força de enchentes sucessivas em seu bairro, caracteriza, para fins de tutela metaindividual, qual categoria de direitos?

- a) *Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares de direitos determinados, ligados com a parte contrária por circunstância de fato.*



- b) Direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titulares indetermináveis, ligadas por circunstância de fato.*
- c) Direitos coletivos, com titulares indetermináveis, ligados entre si por relação jurídica base.*
- d) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por relação jurídica base.*
- e) Direitos individuais homogêneos, com titulares determinados, ligados entre si por circunstância de fato.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, letra E.

Trata-se da típica hipótese de direitos individuais homogêneos, eis que os titulares do direito são determináveis e ligados entre si por uma determinada circunstância de fato (enchentes sucessivas naquele determinado bairro).

Questão 08- FCC – DPE/AM - 2013

- São hipóteses de causas de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, respectivamente,*
- a) instituição de reserva legal em área particular, convenção coletiva que viola direito dos trabalhadores de uma empresa de montagem de veículos e recall de veículo do tipo A.*
 - b) área de preservação permanente em bem público, área de preservação permanente em loteamento e área de preservação permanente em propriedade particular individual.*
 - c) propaganda enganosa veiculada em jornal de pequena circulação, regularização de loteamento clandestino e poluição sonora do bairro X.*
 - d) poluição causada por indústria multinacional, poluição causada por indústria nacional e poluição causada por indústria municipal.*
 - e) regularização de loteamento clandestino, poluição de córrego na cidade Y e cláusula abusiva em contrato de adesão de financiamento da instituição financeira Z.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra A.

Conforme vimos, a defesa do meio ambiente possui titulares indeterminados e, exatamente por isso, deve ser enquadrada como hipótese de interesse difuso, tal qual o exemplo da instituição de reserva legal em área particular,

Já os interesses coletivos são aqueles cujos titulares são determináveis e formam grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, tal qual os trabalhadores de uma determinada empresa de montagem de veículos.



Por fim, os interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum, onde seus titulares são agrupados após a ocorrência da lesão, tal qual o defeito de fabricação de um determinado veículo que leva à necessidade de um recall.

Questão 9- FCC – DPE/AM - 2013

Com relação à coisa julgada nas ações coletivas, considere as afirmações abaixo.

I. Nas causas de interesses difusos, a sentença de improcedência fará coisa julgada erga omnes.

II. Nas causas de interesses coletivos, a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

III. Nas causas de interesses difusos, após o trânsito em julgado de sentença procedente, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação com mesmo pedido e causa de pedir, valendo-se de nova prova.

IV. Os efeitos da coisa julgada, tanto nas causas de interesses difusos como nas de coletivos, não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

V. Na hipótese de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III.*
- b) III, IV e V.*
- c) IV e V.*
- d) II e V.*
- e) I, II e III.*

COMENTÁRIOS

Gabarito, letra C. Itens corretos IV e V.

O item I está errado, visto que a coisa julgada no processo coletivo ocorre de acordo com o resultado da demanda, sendo certo que a sentença de improcedência não faz coisa julgada erga omnes, apenas a de procedência.

No mesmo sentido está errado o Item II.

É que acaso a demanda coletiva seja julgada improcedente, não haverá coisa julgada em relação aos titulares individuais do direito, que poderão ajuizar demandas individuais, sem qualquer vinculação com a demanda coletiva. Pode-se, portanto, resumir a coisa julgada da sentença coletiva da seguinte forma:



- a) Processo extinto sem resolução do mérito – produz apenas coisa julgada **formal**;
- b) Pedido julgado improcedente – Não atinge as demandas individuais que porventura venham a ser propostas;
- c) Sentença julgada procedente – Transporte da coisa julgada – todos beneficiados de acordo com a lei;

O item III está errado uma vez que tal possibilidade só existe em caso de pedido julgado **improcedente** por ausência de provas, tal qual previsto no artigo 16 da Lei 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Os itens IV e V estão corretos consoante comentários feitos nos itens I e II.

Questão 10- FCC – DPE/SP - 2013

A Associação Nacional dos Defensores Públicos lançou, recentemente, o I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública, analisando empiricamente cinquenta atuações concretas de tutela coletiva (judicial e extrajudicial) promovidas pela instituição. Entre os exemplos analisados há inúmeras atuações da Defensoria Pública paulista, dentre as quais se destacam uma ação civil pública proposta para assegurar o direito à alimentação de detentos que estiverem aguardando a realização de audiência em Fórum Judicial e outra para proibir a raspagem compulsória de cabelos de adolescentes internados na Fundação Casa. Considerando-se os exemplos referidos:

a) Nas duas ações em destaque, como em geral se verifica na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, têm-se casos típicos de atuação do Ministério Público, razão pela qual é absolutamente pertinente a afirmação do Procurador-Geral da República, formulada em parecer emitido na ADI 3.943 (STF), no sentido de que a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública implica sobreposição de atribuições entre as instituições.

b) Muito embora a relevância dos instrumentos processuais coletivos para a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, como nos exemplos citados, a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade do manuseio de tais instrumentos pela Defensoria Pública, necessitando ser reformada nesse aspecto.



- c) *A legitimidade da Defensoria Pública nas duas ações referidas somente foi admitida em razão de se tratar de direito individual homogêneo, sendo perfeitamente identificáveis os beneficiários de tais ações civis públicas.*
- d) *A ação civil pública interposta para assegurar o direito à alimentação dos detentos durante o período em que se encontram aguardando a realização de audiência objetiva resguardar exclusivamente direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, direito de natureza liberal.*
- e) *No caso da raspagem de cabelo compulsória dos adolescentes internados, verifica-se exemplo em que direitos fundamentais de primeira dimensão assumem a feição de direitos transindividuais.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra E.

A raspagem de cabelo compulsória trata de hipótese de direito que excede a esfera de direitos do indivíduo (direito transindividual), razão pela qual a alternativa E está correta.

A alternativa A está errada em razão da legitimidade ativa da Defensoria Pública em Ação Civil Pública prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

A alternativa B está errada eis que a Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 81-A que:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

A alternativa C está errada uma vez que se tratam de direitos difusos e não individuais homogêneos, haja vista que são indeterminados os titulares e indivisíveis os direitos guerreados, sendo os titulares ligados por uma determinada circunstância de fato.

A alternativa D está errada, tendo em vista que o direito à alimentação não é direito de primeira dimensão (liberdade, ou não fazer estatal), mas se trata de direito que necessita de uma atuação efetiva do Estado, sendo previsto inclusive na CF/88 como direito social.

Questão 11- FCC – DPE/PR - 2012



Um mesmo fato pode trazer consequências para diferentes direitos difusos, coletivos e/ou individuais. Partindo dessa premissa, a alternativa que NÃO relaciona uma consequência a direito difuso é:

- a) Acidente em usina de energia nuclear, que causa a contaminação da nascente de um rio.*
- b) Veiculação de publicidade abusiva que incite a discriminação racial.*
- c) Fechamento de hospital público sem a instalação ou existência prévia de outra unidade de saúde na mesma região.*
- d) Diminuição do horário letivo das escolas de ensino fundamental de um município de 6 para 2 horas, durante o restante do ano de 2012.*
- e) Suspensão por tempo indeterminado e sem justificção de todas as linhas de ônibus que ligam determinado bairro ao centro da cidade.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, letra D.

Isto porque as pessoas titulares do direito previsto em referida alternativa são determináveis, sendo esta hipótese de direito individual homogêneo e não de direito difuso.

Questão 12- FCC – Juiz Estadual/TJMS - 2010

Atenção: Para responder à questão assinale a alternativa correta em relação ao assunto indicado.

Direitos ou interesses difusos e coletivos.

- a) São direitos transindividuais aqueles que dizem respeito ao trânsito ou tráfego jurídico, especialmente nas relações comerciais.*
- b) É regra geral, no Código de Processo Civil, a possibilidade de legitimação extraordinária.*
- c) São direitos em que a titularidade, na maior parte das vezes, é determinada ou determinável e defendidos por legitimação ordinária.*
- d) É espécie de tal direito ou interesse aquele em que seus titulares integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base.*
- e) São aqueles transindividuais de natureza divisível, de que sejam titulares pessoas determinadas ou determináveis e ligadas por circunstância de fato ou de direito.*

COMENTÁRIOS

Gabarito correto, Letra D.

A alternativa D contém uma espécie de direito coletivo *lato sensu*. Trata-se do direito coletivo em sentido estrito previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81, do CDC:

*Art. 81. A defesa dos **interesses e direitos** dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)



II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

A alternativa A está errada eis que direitos transindividuais são aqueles que exorbitam da esfera jurídica do indivíduo isoladamente considerado.

A alternativa B está errada visto que a legitimação extraordinária não é a regra geral do CPC, mas exceção prevista para defesa de determinados direitos ou interesses.

A alternativa C está errada visto que os interesses são defendidos na maior parte as vezes por legitimação **extraordinária** e não ordinária.

Já a alternativa E está errada porque a natureza dos direitos coletivos é indivisível e não divisível.

Questão 13- OFFICIUM – TJ/RS – Juiz - 2012

Ingressando o Ministério Público com ação coletiva de consumo contra laboratório fabricante de produtos farmacêuticos, para obrigá-lo a retirar do mercado determinado medicamento, por alegado risco à saúde ou à segurança dos consumidores, objetiva tal demanda judicial tutelar

- a) interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores.*
- b) interesses ou direitos difusos de consumidores.*
- c) interesses ou direitos individuais heterogêneos de consumidores.*
- d) interesses ou direitos coletivos lato sensu de consumidores.*
- e) interesses ou direitos eventualmente coletivos de consumidores.*

COMENTÁRIOS

Alternativa correta, letra B.

No caso, estaria o Ministério Público atuando em defesa de toda a sociedade, eis que indeterminados os possíveis consumidores de um medicamento lesivo à saúde e segurança.

Neste sentido:

*Art. 81. A defesa dos **interesses e direitos** dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



Questão 14- TJ/SC – TJ/SC - Juiz – 2010 - ADAPTADA

- I. *Interesses ou direitos individuais homogêneos para os fins do Código de Defesa do Consumidor são aqueles entendidos como de origem comum, como por exemplo pessoas que consumiram água contaminada por um mesmo vazamento de produtos tóxicos e têm direito a indenização pelos correlatos danos pessoais.*
- II. *Interesses ou direitos difusos para os fins do Código de Defesa do Consumidor são aqueles entendidos como transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*

COMENTÁRIOS

Item I, Verdadeiro.

Item II, Falso.

Isto porque os interesses difusos são aqueles de natureza transindividuais de que sejam titulares pessoas **indeterminadas**.

Atentem que a identificação dos direitos difusos faz-se exatamente pela **indeterminabilidade** dos titulares do direito. Tais direitos são ainda indivisíveis e os seus titulares são ligados por uma determinada circunstância de fato.

Questão 15- FGV – TJ/MS - Juiz – 2008

*Assinale a afirmativa **incorreta**.*

- a) *Na ação civil pública é possível discutir, de uma só vez, interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.*
- b) *O mesmo interesse pode ser ao mesmo tempo difuso, coletivo e individual homogêneo.*
- c) *O Código de Defesa do Consumidor disciplinou o fenômeno da coisa julgada nas ações coletivas de acordo com a natureza do interesse ofendido.*
- d) *Nos interesses individuais homogêneos o objeto é divisível.*
- e) *Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.*

COMENTÁRIOS

Alternativa INCORRETA, letra B.

Isto porque as categorias elencadas tratam de diferentes espécies de direitos coletivos, cada uma com sua respectiva particularidade.



15 - Considerações Finais

Chegamos ao final de nossa Aula Inaugural! Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaciel@gmail.com



@ProfIgorMaciel

Aguardo vocês na próxima aula.

Grande abraço e até lá!

Igor Maciel

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.